

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras", aprovada pela Portaria nº 109/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de janeiro de 2004; alterada pela Portaria nº 67/DPC, de 03 de setembro de 2004, publicada no DOU de 09 de setembro de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 65/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 19/DPC, de 1º de março de 2007, publicada no DOU de 07 de março de 2007 (Mod 3); pela Portaria nº 128/DPC, de 1º de dezembro de 2008, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2008 (Mod 4); e pela Portaria nº 113/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 5), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 6.

I - No Capítulo 1 - "PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDISSIONAIS BRASILEIRAS":

a) No item 0106 - "OBRAS EM GERAL", nomear o 5º parágrafo como "NOTA:", e as alíneas a) e b) como incisos I) e II).

b) No item 0107 - "PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, PÍERES, MOLHES, TRAPICHES, MARINAS OU SIMILARES", nomear o 7º parágrafo como "NOTA:", e as alíneas a) e b) como incisos I) e II).

c) No item 0108 - "VIVEIROS DE SERES AQUÁTICOS OU SIMILARES PARA AQUICULTURA":

1. Alterar o título para o seguinte: "VIVEIROS PARA AQUICULTURA";

2. No 2º parágrafo, alterar o texto: "... para fins de Aquicultura, passa a ser efetuada conforme a seguir:" para: "... para fins de Aquicultura, é efetuada conforme a seguir:";

3. No 1º parágrafo da alínea a), alterar o texto: "A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP-PR) encaminhará consulta..." para: "O Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) encaminhará consulta...";

4. Na subalínea 3), da alínea a), alterar o texto: "Memorial Descritivo contendo a descrição detalhada dos dispositivos..." para: "Memorial Descritivo contendo o detalhamento dos dispositivos...";

5. Na subalínea 3), da alínea a), alterar o texto: "... vida útil dos equipamentos e tipo de sinalização;" para: "... vida útil dos equipamentos e tipo de sinalização náutica a ser empregada...";

6. No 2º parágrafo da alínea a), alterar o texto: "O memorial descritivo e as plantas deverão ser assinados pelo engenheiro responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA." para: "O memorial descritivo e as plantas deverão ser assinados pelo responsável técnico cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA...";

7. No 3º parágrafo da alínea a), alterar o texto: "Estando a documentação de acordo com essa instrução, a CP convocará o interessado para a realização de inspeção no local da obra, a fim de fundamentar seu parecer." para: "Estando a documentação de acordo com esta instrução, a CP deverá convocar o interessado para a realização de inspeção no local da obra, a fim de fundamentar seu parecer. Para a realização da inspeção, o interessado deverá realizar demarcação provisória da área com bóias de arinque, para visualização dos seus limites..."; e

8. No 4º parágrafo da alínea a), alterar o texto: "...deverá ser restituído à SEAP/PR, por intermédio da CP..." para: "...deverá ser restituído ao MPA, por intermédio da CP...";

d) No item 0110 - "LANÇAMENTO DE CABOS E DUTOS SUBMARINOS OU ESTRUTURAS SIMILARES", nomear o 4º parágrafo como "NOTA:", e as alíneas a) e b) como incisos I) e II).

e) No item 0111 - "CONSTRUÇÃO DE PONTES RODOVIÁRIAS OU SIMILARES SOBRE ÁGUAS", na alínea b) nomear o 3º parágrafo como "NOTA:", e as alíneas a) e b) como incisos I) e II).

f) No item 0112 - "CABOS E DUTOS AÉREOS E ESTRUTURAS SIMILARES", nomear o 5º parágrafo como "NOTA:", e as alíneas a) e b) como incisos I) e II).

g) No item 0113 - "PLATAFORMAS E UNIDADES DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS", nomear o 4º parágrafo como "NOTA:", e as alíneas a) e b) como incisos I) e II).

h) No item 0114 - "FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NÃO DESTINADAS À NAVEGAÇÃO":

1. Alterar o título para o seguinte: "FLUTUANTES OU OUTRAS EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NÃO DESTINADAS À NAVEGAÇÃO";

2. Nomear o 7º parágrafo como "NOTA:"; e

3. Acrescentar como último parágrafo o texto abaixo:

"As Capitania, Delegacia e Agências participarão aos órgãos ambientais competentes e Municípios, o local onde se pretende instalar o flutuante ou outras embarcações fundeadas não destinadas à navegação...".

II - Substituir o Anexo 1-A - "TABELA DE INDENIZAÇÕES PELOS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS OBRAS, DRAGAGENS, PESQUISA, LAVRA DE MINERAIS E AQUICULTURA SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDISSIONAIS BRASILEIRAS" que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

ANEXO

TABELA DE INDENIZAÇÕES PELOS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS OBRAS, DRAGAGENS, PESQUISA, LAVRA DE MINERAIS E AQUICULTURA SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDISSIONAIS BRASILEIRAS

1.0- Processo relativo à obra, dragagem, pesquisa, lavra de minerais e aquicultura, sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras:

VISTORIA / SERVIÇO	INDENIZAÇÃO
1.1 - Análise do processo e emissão de parecer	R\$ 120,00
1.2 - Realização da vistoria	R\$ 150,00

1.3 - Para as vistorias a serem realizadas fora da sede das CP/DL/AG, a indenização constante do item 1.2 já inclui a permanência do vistoriador por um dia no local de realização da vistoria. Para cada dia subsequente, quando necessário, será acrescido o valor de R\$ 192,00.

1.4 - Ao valor da indenização constante do item 1.2 deverá também ser acrescida a despesa de transporte do vistoriador, pelo meio adequado determinado pelo CP/DL/AG para o local da vistoria.

OBSERVAÇÃO: A dispensa de quaisquer emolumentos acima poderá ser efetuada pelo titular da OM, quando o interessado for considerado pessoa física de baixa renda e, após criteriosa avaliação pessoal.

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIA Nº 726, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria MEC nº 48, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08 subsequente, resolve:

Prorrogar, por mais um ano, a partir de 13/11/2010, o Edital de Homologado nº 55 de 12/11/2009, publicado no DOU nº 217 de 13/11/2009, Seção 3, página 56 e 57, relativo ao Concurso Público para os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do Instituto Federal Farroupilha.

CARLOS ALBERTO PINTO DA ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito, Professor Flávio Alves Martins, nomeado pela Portaria nº 4688 de 12 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13/11/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, conforme Edital nº 64 de 30 de agosto de 2010, publicado no DOU de 1/9/2010, divulgando a ordem de classificação e os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO DO ESTADO
SETOR: DIREITO ADMINISTRATIVO
1 - MÁRCIO MONTEIRO REIS
2 - EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

FLÁVIO ALVES MARTINS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 523,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, e no art. 12-A, § 6º, do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, resolvem:

Art. 1º O Valor da Diferença entre Saldos Devedores - VSD decorrente da redução de receita da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e do Tesouro Nacional no ano de 2010, ocorrida em função da retirada do fator anual do índice de reajuste da inflação americana, incidente sobre os contratos de financiamento, definido no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 11 de dezembro de 2007, é US\$ 1,305,374,310.39 (um bilhão, trezentos e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e dez dólares norte-americanos e trinta e nove centavos).

Art. 2º Fica assegurado à ELETROBRAS o valor de Ativo Regulatório - AR, equivalente a US\$ 1,146,918,920.99 (um bilhão, cento e quarenta e seis milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos

e vinte dólares norte-americanos e noventa e nove centavos), relativo ao saldo acumulado até o exercício de 2010, apurado conforme dispõe o art. 1º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, e não incluído na tarifa de repasse da potência contratada de ITAIPU Binacional a ser praticada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011.

Art. 3º O valor da Parcela do Diferencial - Par, a ser incluído na tarifa de repasse da potência contratada de ITAIPU e a ser praticada pela ELETROBRAS em 2011, apurado de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, é de US\$ 153,810,467.96 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares norte-americanos e noventa e seis centavos) que correspondem a US\$ 1.1234/kW.

Art. 4º O valor da fração da Parcela do Diferencial, mencionado no art. 3º desta Portaria, a ser transferido ao Tesouro Nacional - ParTN, apurado nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, e do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, é de US\$ 75,439,931.05 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e um dólares norte-americanos e cinco centavos).

Art. 5º O valor da fração da Parcela do Diferencial, mencionado no art. 3º desta Portaria, a ser transferido à ELETROBRAS - ParEBRAS, apurado de acordo com o que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, é de US\$ 78,370,536.91 (setenta e oito milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e trinta e seis dólares norte-americanos e noventa e um centavos).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN
Ministro de Estado de Minas e Energia

PORTARIA Nº 527, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica serão realizados, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

§ 2º Os atos e termos processuais praticados em forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo MF, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo eletrônico, doravante denominado de e-processo.

§ 3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.

§ 4º Os documentos produzidos eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

§ 6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente, inclusive quando se tratar de Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), deverão ser assinados eletronicamente, autenticados com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil e enviados ao órgão competente por meio de centro virtual disponível na Internet.

§ 1º Alternativamente à hipótese descrita no caput, poderá o interessado se cadastrar perante um dos órgãos do MF, oportunidade em que lhe serão fornecidos os meios para que possa enviar eletronicamente os atos e termos processuais, conforme regulamento.

§ 2º A comprovação do envio de petições e de documentos na forma prevista no caput e no § 1º dar-se-á mediante recibo eletrônico emitido pelo órgão competente.

§ 3º Inexistindo o centro virtual previsto no caput, as petições e os documentos que couberem aos interessados deverão ser entregues à unidade competente do MF em arquivo contido em mídia eletrônica, assinado eletronicamente e autenticado com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.